



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

7160

Presidente da Mesa Diretora: Sebastião Ildeu Maia

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Pendentes, rejeitados, sobrestados, prejudicados, retirados de pauta

Autoria: Executivo Municipal

Data: 02/05/2006

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/2006. (RETIRADO). Dispõe sobre a construção e manutenção das calçadas do município de Montes Claros.

Controle Interno – Caixa: 27.4 **Posição:** 61 **Número de folhas:** 10

Espécie: PL
Categoria: Pendentes
Cl: 27.4
Ordem: 61
nº fls: 08



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº ____/2006

AUTOR:

Executivo Municipal

ASSUNTO:

Dispõe sobre a Construção e Manutenção das Calçadas do Município de Montes Claros.

MOVIMENTO

1 - Entrada em - 02/05/2006

2 - Comissão Legislação e Justiça

3 -

4 - RETIRADO DE TRANSMITAÇÃO EM

5 - 09.05.2006

6 -

7 -

8 -

9 -

10 -



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.

PROCURADORIA JURÍDICA



PROJETO DE LEI Nº ____ / 2006.

DISPÕE SOBRE A CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DAS CALÇADAS DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS.

O povo do Município de Montes Claros – MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º - Os passeios públicos ou calçadas integram o sistema viário ao longo das vias de rolamento, devendo ser reservados prioritariamente aos pedestres, sendo obrigatória a sua construção em toda(s) a(s) testada(s) do(s) terreno(s), edificado ou não, localizado(s) em logradouro(s) provido(s) de meio-fio e pavimentação, garantindo acessibilidade e segurança, atribuída essa responsabilidade ao proprietário ou ocupante do imóvel e, em alguns casos, ao Poder Público Municipal.

Art. 2º - A Política de Controle e Fiscalização na construção, manutenção e recuperação dos passeios públicos ou calçadas compreende o conjunto de orientações normativas que objetivam assegurar a acessibilidade e segurança aos pedestres, em especial as pessoas com deficiência, sem prejuízo dos princípios e normas já consolidados no ordenamento jurídico.

§1º - Os passeios públicos ou calçadas são de construção obrigatória em toda (s) a (s) testada(s) do(s) terreno(s), edificado ou não, localizado(s) em logradouro(s) provido (s) de meio-fio e pavimentação, garantindo acessibilidade e segurança.

§2º - É obrigatória, também, a manutenção e a recuperação dos passeios públicos ou calçadas.

§3º - Na construção, manutenção e recuperação dos passeios e calçadas, serão observadas as regras estabelecidas nesta Lei, as normas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, bem como as disposições contidas em legislação federal e municipal.

Art. 3º - Os governos Federal e Estadual, poderão celebrar convênios com o Município, com vistas à delegação da competência para execução das obras de sua responsabilidade.

CAPÍTULO II

Das Definições

Art. 4º - Para efeito desta Lei, considera-se:

I – passeios públicos ou calçadas – parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário, sinalização, vegetação e outros fins – Código





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.

PROCURADORIA JURÍDICA



de Trânsito Brasileiro.

II – ocupante de imóvel – aquele que detém a posse direta do imóvel a qualquer título.

III – faixa exclusiva de circulação de pedestres – faixa contínua na calçada ou passeio, livre de obstáculo, destinada ao pedestre, com largura mínima de 1,50 m em calçadas com largura igual ou superior a 2,50m, e de 0,90m em calçada com largura inferior a 2,50m.

IV – faixa de serviço – área de passeio ou calçada destinada à implantação de mobiliário urbano.

V – projetos de engenharia e arquitetura – são os projetos de construção, reforma com ou sem acréscimo de área e reforma para mudança de uso.

VI – Manutenção – cuidados indispensáveis à conservação das condições de segurança e acessibilidade das calçadas.

VII – Recuperação – ação que visa resgatar as condições de segurança e acessibilidade das calçadas, perdidas por falta de manutenção ou dano imediato.

VIII – Piso tátil – piso caracterizado pela diferenciação de textura em relação ao piso adjacente, destinado a constituir alerta ou linha guia, perceptível por pessoas com deficiência visual – ABNT – NBR 9050.

IX – Mobiliário urbano – todos os objetos, elementos e pequenas construções integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária ou não, implantados mediante autorização do Poder Público em espaços públicos ou privados – ABNT – NBR 9050.

CAPÍTULO III

Das Responsabilidades

Art. 5º – São responsáveis pela construção, manutenção e recuperação dos passeios ou calçadas:

I – O Município;

II – O proprietário;

III – O ocupante do imóvel.

§1º – A responsabilidade do Poder Público municipal se dá nos seguintes casos:

a) – das frentes de água (rios, lagoas, canais e praias), dos canteiros centrais de vias, das praças, dos parques e de imóveis públicos municipais localizados em logradouros públicos;

b) – de rampas nos cruzamentos das travessias sinalizadas e nos canteiros centrais das vias públicas;

c) – de alteração do nivelamento, redução ou estragos ocasionados pelo Município e seu delegados.

§2º – Os demais casos cabem ao proprietário ou ocupante do imóvel.

CAPÍTULO IV

Dos Passeios Públicos no Projetos de Engenharia e Arquitetura





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.

PROCURADORIA JURÍDICA



Art. 6º – Quando da apresentação dos projetos de engenharia e arquitetura à Prefeitura Municipal de Montes Claros, devem estar incluídos os projetos dos passeios públicos ou calçadas para sua devida aprovação e análise, segundo critérios definidos no §3º do art. 2º, desta Lei.

§1º – Quando a via ou logradouro público em que se situar o imóvel, objeto do projeto de que trata o caput deste artigo, for dotado de meio-fio e pavimentação, a concessão de habite-se ficará condicionada, além da observância às demais exigências legais, à construção do passeio público ou calçada nos moldes desta Lei.

§2º – O HABITE-SE só será expedido pelo Executivo Municipal se os passeios relativos ao imóvel alvo da solicitação estiverem construídos, em bom estado de conservação e obedecendo aos preceitos desta Lei.

§3º – A exigência de que trata este artigo poderá ser dispensada mediante análise pela Secretaria de Planejamento e Coordenação, quando localizados em **Zona Especial de Interesse Social – ZEIS**, Zona Especial de Preservação Ambiental – ZEPA e Zona Especial de Preservação do Patrimônio Histórico-Cultural – ZEPH/SPR.

CAPÍTULO V

Da Acessibilidade e Segurança dos Passeios Públicos

Seção I

Revestimento e Pavimentação

Art. 7º – Para garantir acessibilidade e segurança, os passeios públicos deverão satisfazer os seguintes requisitos:

I – terão revestimento antiderrapante, nivelado, de superfície regular, sem ondulações e com resistência adequada ao fluxo ao qual se destina;

II – longitudinalmente, serão paralelos ao *grade* do logradouro projetado pela Prefeitura;

III – transversalmente, terão uma inclinação, do alinhamento para o meio fio, de 2% (dois por cento).

Art. 8º – Deverá ser utilizado, para sinalizar situações que envolvam risco de segurança, o piso tátil de alerta, cromodiferenciado ou associado à faixa de cor contrastante com o piso adjacente.

Art. 9º – Deverá ser utilizado quando da ausência ou descontinuidade de linha guia identificável, o piso tátil direcional, como guia de encaminhamento em ambientes internos ou externos, ou quando houver caminhos preferenciais de circulação.

Seção II

Das Rampas

Art. 10 – As rampas destinadas à entrada de veículos não poderão ocupar mais de 1/3 (um terço) da largura do passeio, com o máximo de um metro, no sentido da sua largura, devendo ser preservada a faixa exclusiva de circulação de pedestre.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.
PROCURADORIA JURÍDICA



§1º – As rampas destinadas ao acesso de veículos deverão ser executadas conforme a legislação vigente.

§2º – A construção de rampas nos passeios só será permitida quando delas não resultar prejuízo para a arborização pública.

§3º – Se, para construção de uma rampa, for indispensável a transplantação de uma árvore, ela poderá ser feita, a juízo da Prefeitura por meio do órgão competente, para local à pequena distância, correndo as despesas correspondentes por conta do interessado.

Seção III

Das Obstruções das Calçadas e Passeios Públicos

Art. 11 – Na pavimentação do passeio, não será admitido obstáculo de caráter permanente, que impeça o livre trânsito dos pedestres.

Art. 12 – A instalação de mobiliário urbano nos passeios públicos, tais como telefones públicos, caixas de correios, cestas de lixo, bancas de jornais e revistas, fiteiros, quiosques e outros, não deverá bloquear, obstruir ou dificultar o livre trânsito dos pedestres, em especial as pessoas com deficiência, o acesso de veículos, nem a visibilidade dos motoristas na confluências das vias.

§1º – A instalação de mobiliário urbano deverá ser permitida apenas na faixa de serviços.

§2º – No caso de instalação irregular dos mobiliários urbano, observa-se-á os procedimentos estabelecidos no artigo 13 desta lei.

Seção IV

Do Dano

Art. 13 – Na hipótese de dano à calçada ou passeio, a recuperação caberá a quem der causa.

Parágrafo Único – As concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas, bem como as empresas executoras de obras públicas ou privadas são responsáveis pela recuperação dos passeios e calçadas avariados em decorrência da execução dos seus serviços.

CAPÍTULO VI

Procedimentos Administrativos

Art. 14 – A não realização dos serviços necessários à construção, manutenção e recuperação dos passeios públicos ou calçadas, localizados nas vias públicas, nas condições desta Lei, o Município notificará o responsável para executar tais serviços.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.
PROCURADORIA JURÍDICA



prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar do recebimento da notificação.

§1º – O órgão responsável pela notificação de que trata o caput deste artigo é a Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação – SEPLA.

§2º – O notificado terá o prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento da notificação, para apresentar sua defesa perante o Município.

§3º – No caso de não ser o responsável pela obrigação de que trata o caput deste artigo, o notificado, na defesa, deverá indicar o responsável, mediante provas, para que seja promovida nova notificação, do contrário, presumir-se-á sua responsabilidade.

§4º – A nova notificação obedecerá aos procedimentos previstos neste artigo.

§5º – Os prazos serão contado excluindo o dia de começo e incluindo o dia do vencimento.

§6º – Considera-se prorrogado para o primeiro dia útil, se o vencimento cair em feriado ou em dia em que for determinado sem expediente ou se o mesmo for encerrado antes da hora normal.

Art. 15 – São causas ensejadoras de notificação quaisquer atos ou fatos que descumpram os preceitos estabelecidos nesta Lei, e notadamente:

I – passeio inexistente, em desacordo com as especificações ou em mau estado de conservação;

II – obstruir ou concorrer, direta ou indiretamente, para a obstrução de valas, calhas, bueiros ou bocas de lobo ou impedir, por qualquer forma o escoamento das águas pluviais;

III – utilização de marcos ou quaisquer tipos de barreiras físicas ou arquitetônicas nos passeios sem autorização do órgão competente;

IV – despejo de águas pluviais ou de infiltração, água de lavagem, despejos domésticos e quaisquer outras águas servidas ou de esgotos sobre os passeios;

V – caixas de inspeção fora das especificações e/ou passeios danificados por concessionárias ou entidades a ela equiparadas;

VI – colocar sobre a faixa exclusiva de circulação de pedestres, material de construção, mesas, cadeiras, banca ou quaisquer materiais ou objetos, qualquer que seja a finalidade, excetuando-se os casos regulados por legislação específica, e, previamente autorizados pelo Município.

Art. 16 – Após 120 (cento e vinte) dias da notificação para execução das obras de construção ou recuperação dos passeios públicos ou calçadas, sem que o responsável tenha concluído a execução do serviço, o Poder Público Municipal poderá construir ou recuperar os referidos passeios públicos ou calçadas às suas expensas.

Parágrafo único - A Prefeitura poderá fixar, para cada logradouro ou trecho de logradouro, a juízo do órgão técnico competente, o tipo de pavimentação do passeio.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.

PROCURADORIA JURÍDICA



Art. 17 – O Município será indenizado pelo responsável do valor despendido com a realização da obra de que tratam os artigos 15 e 16, pelo preço por ele praticado para pagamento das obras do Município, acrescido de 10% (dez por cento).

§1º – O responsável pela indenização de que trata o caput será notificado, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação, para recolher aos cofres municipais o valor devido e, na hipótese de não recolhimento desse valor, o débito será inscrito na dívida ativa do Município.

§2º – A Secretaria Municipal da Fazenda e Controle – SEFAZ – é responsável pelos procedimentos estabelecidos neste artigo.

Art. 18 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Município de Montes Claros, 24 de abril de 2006.


Athos Avelino Pereira
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 06 DE MAIO DE 2006
PRESIDENTE

É legal e constitucional.
Eduardo - 03.05.06.

A. Silva



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.
PROCURADORIA JURÍDICA



Montes Claros, 24 de abril de 2006.

Ofício nº: PJ/ 033/2006

Assunto: Projeto de Lei

Serviços: Procuradoria Jurídica

Senhor Presidente;

Temos a honra de encaminhar a V. Exa. o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre "a construção e manutenção das calçadas do município de Montes Claros".

Considerando que a calçada é um equipamento urbano essencial, destinada à circulação dos pedestres e que, a grande parte destas encontram-se em condições precárias e considerando, ainda, a inexistência de instrumentos legais que possibilitem o município exigir dos proprietários dos imóveis lindeiros a sua manutenção e a sua construção dentro dos padrões da acessibilidade, que já é obrigação legal, definida por legislação federal específica, Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiências ou com mobilidade reduzida.

Nesse sentido, elaboramos o presente Projeto de Lei, no intuito de regulamentar a construção e manutenção das calçadas deste município.

Na certeza de que o presente Projeto de Lei é relevante, acreditamos que V. Exa. e os seus pares certamente o aprovarão na íntegra.

Neste ensejo, renovamos ao nobre Presidente e aos demais ilustres vereadores nossos protestos de estima e distinta consideração.

Cordialmente,


Athos Avelino Pereira
Prefeito Municipal

Exmo. Sr. Sebastião Ildeu Maia
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº _____/2006 QUE “Dispõe sobre a construção e manutenção das calçadas do Município de Montes Claros”, de autoria do Executivo Municipal.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade e legalidade.

Não se vislumbra no projeto em questão qualquer vício de iniciativa ou mesmo de finalidade, haja vista que o mesmo dispõe sobre a obras e serviços municipais, matéria afeita ao poder Executivo.

Também não se vislumbra nenhuma ilegalidade e/ou inconstitucionalidade no dito projeto.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional, legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 03 de maio de 2006.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/ MG 78.605